

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2015

“Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 93, renumerado como § 5º:

“Art. 93 (...)

§ 5º A empresa poderá considerar no dimensionamento para aplicação dos percentuais o quadro de empregados total ou o de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta aperfeiçoa o Projeto de Lei eis que a integração das pessoas com deficiência no processo produtivo representa um incentivo para a sua inclusão social, contudo, em razão da falta de habilitação técnica necessária para a ocupação dos postos de trabalho, ficam às margens da sociedade.

As atuais cotas instituídas para as empresas dificilmente são cumpridas, em virtude de ausência de pessoas qualificadas para ocupar os postos de trabalho, sendo que é dever do Estado capacitá-las, nos termos da Lei 7.853 de 1989, regulamentada pelo Decreto 3.298 de 20.12.1999.

A dificuldade das empresas é ainda mais evidente quando se observa que a lei não tratou de definir que o percentual a ser atingido, deve considerar o total de empregados de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho, o que reduziria a celeuma quanto ao tema e a aplicação inadvertida de multas indevidas.

A alteração ora proposta busca equacionar o cumprimento das cotas estipuladas, possibilitando que as empresas dimensionem a aplicação dos percentuais levando em consideração o quadro de empregados ou ainda as condições de cada um de seus estabelecimentos, unidades de produção ou frentes de trabalho.

Cumpra observar, que diante deste quadro de insuficiência de profissionais habilitados, necessário se faz que as empresas venham a se socorrer da tutela jurisdicional, com o fim de anular as autuações que recebem dos órgãos fiscalizadores, sendo que esta não é a solução, pois não se pode concordar que as empresas somente tenham a garantia de seus direitos recorrendo à justiça.

Assim, considerando que a ação judicial demanda custos não só ao particular, mas também ao Estado, e a lacuna na lei deixa as empresas sujeitas a punição indevida, a redação ora sugerida harmoniza, com mais eficiência o equilíbrio entre a inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas, e os direitos do restante dos cidadãos.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE